SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903479 - DF (2024/0114820-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, alegando ausência de ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A defesa busca a reforma da decisão para alterar a dosimetria da pena do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para a exasperação da pena foi insuficiente, especialmente no que tange à culpabilidade e às consequências do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A idoneidade dos fundamentos invocados para o desvalor atribuído à culpabilidade foi confirmada, não havendo *bis in idem*, pois a majorante do art. 171, §3º, do CP foi aplicada corretamente.
4. As circunstâncias do crime foram consideradas mais graves devido ao *modus operandi*, evidenciado por sucessivas renovações de senha para perpetuar a vantagem financeira obtida com o estelionato.
5. A negativação da vetorial consequências do delito e a aplicação da causa de aumento do art. 171, §3º, do CP foram justificadas pelo elevado prejuízo à instituição vítima, sem configurar *bis in idem*.
6. O dano avaliado em R$ 14.619,55 (quatorze mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) justifica o recrudescimento da pena, conforme parâmetros econômicos e jurisprudência da Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A aplicação da majorante do art. 171, §3º, do CP é válida quando fundamentada em circunstâncias que superam a normalidade típica. 2. A negativação das consequências do delito e a aplicação da causa de aumento podem ser aplicadas conjuntamente quando justificadas por elevado prejuízo à vítima".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; CP, art. 171, §3º.

Documento eletrônico VDA48328659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 17:00:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: bd139bc4-c9d5-40a6-be46-cced0f13c890

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.784.509/RJ, Rel. Min. Relator, Quinta Turma, julgado em 14.02.2023; STJ, REsp 1.833.227/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15.09.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA48328659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 17:00:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: bd139bc4-c9d5-40a6-be46-cced0f13c890

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903479 - DF (2024/0114820-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, alegando ausência de ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A defesa busca a reforma da decisão para alterar a dosimetria da pena do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para a exasperação da pena foi insuficiente, especialmente no que tange à culpabilidade e às consequências do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A idoneidade dos fundamentos invocados para o desvalor atribuído à culpabilidade foi confirmada, não havendo *bis in idem*, pois a majorante do art. 171, §3º, do CP foi aplicada corretamente.

4. As circunstâncias do crime foram consideradas mais graves devido ao *modus operandi*, evidenciado por sucessivas renovações de senha para perpetuar a vantagem financeira obtida com o estelionato.

5. A negativação da vetorial consequências do delito e a aplicação da causa de aumento do art. 171, §3º, do CP foram justificadas pelo elevado prejuízo à instituição vítima, sem configurar *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA48328950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:56
Código de Controle do Documento: bdf14e8b-4cef-4ac9-8b29-1e13ae90d20e

6. O dano avaliado em R$ 14.619,55 (quatorze mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) justifica o recrudescimento da pena, conforme parâmetros econômicos e jurisprudência da Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da majorante do art. 171, §3º, do CP é válida quando fundamentada em circunstâncias que superam a normalidade típica. 2. A negativação das consequências do delito e a aplicação da causa de aumento podem ser aplicadas conjuntamente quando justificadas por elevado prejuízo à vítima".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; CP, art. 171, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.784.509/RJ, Rel. Min. Relator, Quinta Turma, julgado em 14.02.2023; STJ, REsp 1.833.227/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15.09.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus*, em virtude da ausência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

A defesa requer a revisão da decisão agravada, com o reconhecimento de insuficiência da fundamentação utilizada para exasperação da pena. Por fim, requer a reforma da decisão agravada e a concessão de ofício do *habeas corpus*, conforme vasta jurisprudência do STJ (fls. 90/94).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se no presente agravo a reforma da decisão deste Relator, a fim de se determinar salvo-conduto, para que seja alterada a dosimetria da pena do ora agravante.

Como já lançado na decisão agravada, nota-se a idoneidade dos fundamentos invocados para o desvalor atribuído à culpabilidade, pois embora alegado que o prolongamento no tempo, utilizado desfavoravelmente na culpabilidade, seja confundível com a continuidade delitiva, de maneira a implicar *bis in idem*, verifica-se que na terceira fase nem sequer houve aplicação do art. 71 do CP, restringindo-se o aumento à incidência da majorante do art. 171, §3º, do mesmo diploma legal, segundo

Documento eletrônico VDA48328950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:56
Código de Controle do Documento: bdf14e8b-4cef-4ac9-8b29-1e13ae90d20e

o qual *"[a] pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência*".

Ainda de acordo com a decisão agravada, nas circunstâncias do crime, foram aportados fundamentos relacionados à maior gravidade em razão do *modus operandi* empregado, ao destaque de sucessivas renovações de senha, contendo no corpo da fundamentação do título judicial que "*em diversas oportunidades compareceu ao INSS maliciosamente, para fins de recadastramento e renovação de senha (fls. 28/29 e 73), de modo a perpetuar a vantagem financeira obtida com o estelionato. Só não dá para entender como o Réu conseguiu renovar senha manualmente, estando morto o beneficiário*" (fl. 240), o que evidencia o apontamento de cenário que superou a normalidade típica.

Por sua vez, para as consequências do crime, "*não há que se falar em bis in idem na concomitante negativação da vetorial consequências do delito, na primeira fase da dosimetria, e na aplicação da causa de aumento do art. 171, § 3º, do CP, na derradeira etapa. A existência de elevado prejuízo à instituição vítima não consiste em resultado obrigatório ou em figura elementar da prática de crime 'em detrimento de entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência'. Cada qual se traduz em uma circunstância diversa e ambas podem ser, por conseguinte, aplicadas conjuntamente quando a situação fática assim reclamar*" (AgRg no AREsp n. 1.784.509/RJ, no qual fui o relator, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023).

O dano foi avaliado em R$ 14.619,55 (quatorze mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), para fatos cometidos entre os anos de 2002 a 2006, afigurando-se legítimo o recrudescimento diante do elevado montante dos prejuízos aos cofres públicos, conforme parâmetro econômico que se vê retratado no seguinte aresto desta Corte Superior: "*No que diz respeito à valoração negativa do vetor atinente à culpabilidade e às consequências do delito - essas últimas ante o prejuízo no montante de R$ 12.000,00 (doze mil reais) à Autarquia Previdenciária -, a fixação das penas-bases das Acusadas remanescentes acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram às condutas das Recorrentes especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal*" (REsp n. 1.833.227/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 29/9/2020).

Assim sendo, notável no caso a fixação da pena conforme a discricionariedade do julgador com a devida justificação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48328950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:56
Código de Controle do Documento: bdf14e8b-4cef-4ac9-8b29-1e13ae90d20e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0114820-0

AgRg no
HC 903.479 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00179943020114013900 179943020114013900

EM MESA JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48323016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:43:58
Código de Controle do Documento: 7AC989E0-677B-442B-ABFA-E6310243E44B